



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº: 11050/20

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: MUNICIPIO DE MARINGA

INTERESSADOS: ADELAIDE ISABEL POLIDORO CARNELOS, ADEMILSON ANDRADE, ADILSON APARECIDO GONCALVES, ADRIANA APARECIDA VAZ DA COSTA, ADRIANA DE OLIVEIRA MELO, ADRIANA ROTTA, ALBERTO BAUTISTA SERGALA, ALBERTO FERREIRA DA SILVA, ALESSANDRA DOS SANTOS, ALEX SANDRE CAMPOS VIEIRA, ALINE CAMARA DIAS, ALINE GONCALVES DE CASTRO ZANIN, ALINE SANTIAGO LUZ, ALTAIR GUSTAVO BARREIRA GONCALVES, AMANDA MARTIN DA ROCHA DEBOSSAN, ANA CLAUDIA DE LIMA RODRIGUES SPOSITO, ANA MARIA SILVA FERREIRA DE LIMA, ANA PAULA BRITO DA SILVA, ANA PAULA DA SILVA, ANA PAULA DE CARVALHO AZEVEDO, ANA PAULA SILVA AZEVEDO, ANA RUTE AMADEU SANTANA, ANA VALERIA ROCHA PALIARI, ANDERSON ROGERIO DA SILVA, ANGELA SAMPAIO DE DEUS LIMA, ANTONIO CARLOS RIBEIRO, ARTHUR FELIPE DA COSTA BEDETI, BARBARA CRISTINA VAJANO SANTANA, BEATRIZ BAZOTTE CROCE, BEATRIZ IUNG, BEATRIZ MIYUKI SUZUKI, BRUNO PASCOAL LUGOBONI, BRUNO PAVEZI, CAROLINA RUAN, CAROLINA VENDRAME DA SILVA, CHEILA GUIIMARÃES OLIVEIRA, CINTIA MARA BOGO BORTOLOSSI CRISTOVAO, CLAUDENIRA ALVES PINTO, CLAUDIA CAROLINE VICENTINI, CRISTIANE FATIMA DAS FLORES SOUZA, CRISTINA VIEIRA NARDELLI, DAIANE CRISTINA POLI, DANIELA VIEIRA DOS SANTOS, DANIELE RENATA PEREIRA, DANIELLI ALVES CARDOSO VARGAS, DANILO RODRIGUES FACINI, DANUBIA PAULA ORTIZ, DAYANE BOEIRA, DEBORA STEFANE, DEISIANE FERREIRA VALENTIM, DENISE IRIODA SINHOCA, DIOGO ARIBARD DE SOUZA, DOUGLAS DOMINGOS DE SOUZA, DOUGLAS FERREIRA MOREIRA, EDSON ANTONIO RIOS, EILANNE CRISTINA CONTENTE LOPES, ELIANA MARIA DA CRUZ TEIXEIRA, ELIANE CRISTINA RIBEIRO, ELIZANGELA GONÇALVES INACIO, EMERSON TEIXEIRA BATISTA, ERICA ANTONIA CAETANO, ESTER FREIRE DE ALMEIDA DOS ANJOS, FABIANA MARCELA DA SILVA LEITE, FABIANA ROBERTA DE SOUZA CIOFFI, FERNANDA ALVES BALDIM, FERNANDA BIAZI DE FREITAS, FERNANDA FERREIRA DE CAMPOS CANOVA, FERNANDA GOZZI, FERNANDA LEMES RODRIGUES, FERNANDA MARQUES DE ALMEIDA, FERNANDO HENRIQUE DERNER, FLAVIA LOPES DA COSTA, FLORA MIKA OHARA UGUMA ISHIKAWA, FRANCIELI DE OLIVEIRA GAMBAROTTO, FRANCINE BORTOLETTI GIROTTO, GINIANI REGINA ZIRONDI ROLOFF, GIOVANE PANERARI GENERALE, GISELE MACKERT, GISELE POTILA FACCIN GUI, GRASIELY TEIXEIRA DE MELLO TAKANO, GUILHERME HASEGAWA KOGLER, GUILHERME



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

KATSUO HAYASHI, GUSTAVO ABUCARMA MORESCHI, HUGO YOSHIKAZU SHIBUKAWA, ISABELA ALVES DE PAULA, ISABELA PACANHELA, IZABELA SILVA GUIZELLINI, IZAIAS VALENTIN AVILA JUNIOR, JANAYNE APARECIDA CARDOSO, JEAN BOEIRA GONÇALVES DE OLIVEIRA, JHONNY WESLEY SANCHEZ, JOAO ANTONIO TEIXEIRA DOS SANTOS, JOAO LUIZ DE AZEVEDO PIRES, JOAO VITOR MARTINEZ VICENTIM, JOSE IVO JACINTO, JOSE MATHEUS GUERRA PAULO LUCIANO, JOSIANI HELENA DA SILVA ARANTES, JOSILAINE ALVES DE SOUZA, JOYCE CATIUCE BARBOSA, JUCIMARA MARQUES DA SILVA, JULIANA PATRONO DE OLIVEIRA, JULIANO APARECIDO PLAZZA, KAIRA ISABELA DE OLIVEIRA SANTOS, KAREN DE PAULA SILVA DE SOUZA, KAREN SANDRINE OLIVEIRA MEDEIROS, KARINA OLIVEIRA DA SILVA, KARINA SAMI YAMAMOTO INOUE, KARLA MARIA PRESTE, KATIA REGINA MIKUNI, KEIKO MARINA ISSAYAMA NITA, KEILA ALVES FANTI, KELEN RODRIGUES DA FONSECA AMARAL, KELI DE SOUZA SANTOS, LAYS LIDIANE MOREIRA COSTA DA ROSA, LEIA APARECIDA DE OLIVEIRA, LEIA DE SOUSA FARIAS, LEIDIANE CRISTINA DOS SANTOS, LEILA PATRICIA DA SILVA, LEONARDO CESAR SILVA CAPELIN, LEONARDO NAOTO BUSSOLIN, LILIAN SILVA SANTOS DE JESUS, LINCON LUGLI DOS SANTOS, LUANA MARIA DE OLIVEIRA REZENDE, LUAND ROBERTO APARECIDO PIASSA, LUCAS ALHER MARQUES, LUCAS CESAR BEMVIDES ZACARIA, LUCAS SANTOS ALMEIDA, LUCIA HIRANO YAMADA, LUCIANA BIEGAS FERNANDES CORREA ANDRE, LUCIANA REGINA ANDRIOLI, LUCIMAR DO ESPIRITO SANTO, LUCIMAR DOS SANTOS PUIATTI, LUIZ ANTONIO MARTINS FILHO, LUIZ ANTONIO MENDONCA, LUIZ FERNANDES DA SILVA, MAIARA COL DEBELLA SANTOS, MARCELA PIRES RAMALHO, MARCELO ARAUJO FERREIRA, MARCELO LEANDRO DA SILVA FERREIRA, MARCIA DONIZETE DOS SANTOS SANTOS, MARCIA HAENISCH IWAMOTO, MARCIA VALERIA WALSH CRESTANI, MARCIO DE OLIVEIRA LUCENTE, MARIA CLARA ANDRADE, MARIA CLARA CHIMIRRI WATANABE, MARIA DO CARMO CARVALHO FARIA, MARIA DO CARMO SILVA, MARIA DOS ANJOS DE PAULA SANTOS, MARIA HELENA MACEDO LESSA, MARIA PAULA MAGNANI VERGUEIRO VALENTINI, MARIA SIRLETE NOGUEIRA COSTA, MARIANA CAROLINA LIMA DE SOUZA, MARIANA RAFAELY CARDOSO LIMA, MARINES DE OLIVEIRA DANTAS, MARISA AUGUSTA SILVA, MARLI ALVES PEREIRA, MARLI DE FATIMA MORETTI, MATEUS HIDEKI YANO, MATEUS MIRANDA FERNANDES DE FARIA, MATHEUS MARCOS CARDOSO, MATHEUS VINCE ESGALHA PEREIRA, MAURILIO ANDRE OLIVEIRA MONTANHER, MAYSE OTOFUJI, MICHELE SANTOS DE AVILA, MIGUEL RICARDO PEREIRA, MILDEVANIA ROGEL PAGGI MARTINS, MILENE MARIA DE



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

LIMA, MIRIA ALVES COELHO, MIRIAN MENDES SCULTORI, MONICA TERRA SATELLI, MONIQUE MACEDO TAVARES BARBOSA, MUNICIPIO DE MARINGA, NADIA DANIELLA DOMINGUES, NATALIA CARNIATTO, NATALIA PEDRINI DE SOUZA, NATHA LINHARES CAMARGO DA CUNHA, NAYARA TAMBELINI PIRES, NEDIVAN MOREIRA ROCHA RIBEIRO, NEIDE APARECIDA KLIP DEGLISPOSTI, NEIDE FERRAZ SIMÕES, NEIDE FERREIRA DE FREITAS, OSVALDO LUIZ MANTOVAN FERTONANI, PABLO HENRIQUE DE SOUZA SANCHEZ, PATRÍCIA KELLEN COOPE DOS SANTOS, PATRICIA SANCHEZ DE OLIVEIRA, PAULA FERNANDA DE OLIVEIRA, PAULA RIBEIRO, PAULO HENRIQUE PORFIRIO DA ROCHA, PEDRO RAFAEL CAMPIOTTO GIMENES, PRISCILA GRANDIZOLI VICTOR, RAFAEL BARBOSA DA SILVA DE OLIVEIRA, RAFAEL DE BITENCOURT CAZAROLI, RAFAEL GALVAO, RAFAEL ROSMAN RODRIGUES MONTREZOL, RAFAELLY THAIS MENON, RAPHAELA NEGRO DE BARROS CARDOSO, REGIANE CAZONI DOS SANTOS, RENAN TEODORO DE SOUZA, RENATA DE MARCHI PRADO, RICARDO FERREIRA PAIZAN, RITA DE CASSIA ALVES, ROBERTA TAVARES TAKAMOLE, ROBERTO VIANA DA SILVA, ROBSON MACHADO, ROGERIO BERALDE PRADO DA SILVA, RONALDO SOARES VIEIRA, ROSANGELA VIEIRA, ROSE MEIRE FURLAN ROVERI, ROSILENE PEREIRA DE MELO CHICARELLI, ROSIMEIRE LINO RODRIGUES, ROSINEIA ROSA SOARES, SAMARA VALERIA DE PAULA E MELO FERNANDES, SANDRA APARECIDA MACHADO SESCO DE BRITO, SANDRA APARECIDA RODRIGUES DE MELO, SANDRA CRISTINA DA SILVA BALSOTI, SATOMI ANGELA ODAWARA OLIVETTI, SHIRLEY APARECIDA DE JESUS, SIMONE DA SILVA RAMOS, SIMONE MASSITELI REDONDARO, SIMONE PEREIRA DOS SANTOS ROCHA, STEFANNY DE SOUZA MARQUES, SULA ANDRESSA ENGELMANN, SUZANE BARRETO DIAS PETRUCCI, SUZANE LETICIA CARLOS, TAIANE ALATARA DE CASTRO, TAIS REIS LEAL MURTA, TARCIANA MARIA BORDIGNON, TATIANA BASTOS DE OLIVEIRA, THIAGO FRANCO, THIAGO VINICIUS DE CASTRO MOTA, ULISSES DE JESUS MAIA KOTSIFAS, VALERIACRISTINA SANZOVO, VANESSA ALINE LOPES RIBEIRO, VANESSA APARECIDA HENRIQUE, VANESSA CARLA EGEA DE PAULA, VANESSA DE SOUZA LUBKE, VANESSA GENERALE MORENO, VANIA BORTOLUZZI DE NOVAES, VANIA CAROLINA MAIA, VICENTE DA GRACA MAGALHAES JUNIOR, VINICIUS ALVES RODRIGUES, WAGNER EVANGELISTA DA SILVA, WILIAM LEIBANTI GONDOLFO, WILLIAM SEIJI LEMES NAGATA, WILLIAN EXUPERIO DIAS

RELATOR: CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

ACÓRDÃO Nº 2958/24 – Segunda Câmara

Admissão de Pessoal Complementar. Município de Maringá. CAGE e MPC pelo registro com determinação. Pelo registro com determinação.

I. RELATÓRIO

Trata-se de admissão de pessoal complementar, realizada pelo Município de Maringá, para a contratação de pessoal para cargos efetivos em regime estatutário, regulamentada pelo Edital de Concurso Público n.º 009/2018, publicado em 04/04/2018.

Este expediente é complementar ao processo de Admissão de Pessoal n.º 131.301/18, registrado por meio da Decisão Definitiva Monocrática n.º 104/20-GCFAMG¹.

A Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, em análise preliminar, identificou irregularidades no processo de seleção de pessoal, em relação ao seguinte item:

1) Os seguintes cargos/empregos ofertados não atenderam ao percentual mínimo de 5.00 % de reserva de vagas para pessoas com deficiência (Lei complementar 966/2013 do(a) MUNICIPIO DE MARINGA):

(3112) Engenheiro Civil: foram nomeados 6 servidores, sendo 0 em vagas de reserva para Pessoa com Deficiência, cujo limite mínimo legal é 1 vaga. Observa-se que 3 candidatos foram aprovados nas vagas reservadas, dentre os quais o Sr. DANIEL BATTISTIN BRUNORO foi convocado e não atendeu os requisitos, restando **02 candidatos para convocação:** Bruna Mello Costa e Rafael Pessoa da Motta.

A reserva mínima encontra amparo no artigo 37, inciso VIII da Constituição Federal, na Convenção subscrita pelo Brasil,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

referendada pelo Decreto nº 6.949/2009 e na Lei de Política Nacional nº 7.853/1989, art. 2º, inciso III, alínea d. Igualmente é reafirmada pelo Supremo Tribunal Federal a exemplo da decisão proferida no RE nº 606.728 AgR. Instrução n.º 6528/24-CAGE (peça 9, fl. 7)

Desta forma, por meio do Despacho n.º 1676/24-CAGE (peça 10), foi determinada a notificação do Ente, para manifestar-se em sede de contraditório, quanto às inconsistências inicialmente apontadas na referida Instrução.

O Município apresentou contraditório às peças 14-15, a fim de esclarecer os apontamentos realizados pela unidade técnica.

A **Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão – CAGE**, após análise dos documentos apresentados pelo Ente, emitiu a Instrução n.º 10160/24-CAGE (peça 16) em que opinou conclusivamente pelo registro das admissões constantes deste expediente, com a emissão da seguinte determinação ao Município de Maringá:

“nos próximos concursos, reserve ao menos 5% das vagas aos deficientes e obedeça ao § 2.º do art. 54 da Lei Estadual n.º 18.419/15 e às orientações do Supremo Tribunal Federal, arredondando os números fracionados para cima, fixando o mínimo de 5% e o máximo de 20% para a reserva de vagas, e, assim, a primeira vaga a ser reservada aos deficientes deve ser a 5ª vaga (item III desta Instrução).” (peça 16, fl. 42).

A unidade técnica destacou, ainda que: *“O presente Requerimento de Análise Técnica de Admissão de Pessoal pode não conter análise em relação às fases 1 a 3, conforme critérios de amostragem, nos termos do artigo 21 da Instrução Normativa nº 142/2018.”*

O **Ministério Público de Contas**, por sua vez, emitiu o Parecer n.º 668/24-7PC (peça 20), corroborando o opinativo da unidade técnica, pelo registro das admissões, sem prejuízo da determinação acima transcrita.

É o relatório.

¹ **Ementa:** Admissão de pessoal – Registro. Peça 103 do Processo n.º 131.301/18



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

II. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Conforme relatado, a Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão e Ministério Público de Contas apresentaram manifestações convergentes quanto ao registro das admissões e expedição de determinação.

Quanto à determinação sugerida pela unidade técnica, durante a abertura de contraditório, o Município manifestou-se com o seguinte posicionamento:

“Para o cargo de Engenheiro Civil, foi convocado o candidato DANIEL BATTISTIN BRUNORO, para provimento da vaga reservada à candidatos Pessoa com Deficiência. O candidato foi nomeado em Agosto de 2019, através do Decreto nº 1389/2019. No entanto, o candidato não atendeu os requisitos para a posse no cargo e foi considerado eliminado do concurso. A época da convocação do candidato, em Julho de 2019, o critério utilizado pela Administração para o preenchimento do percentual de 5% das vagas, para os candidatos PCD, era a convocação dos aprovados nas duas listas (Ampla e PCD) independente do convocado ser admitido ou não. E conforme a resposta dada a Instrução nº 6883/21-CAGE, Despacho nº 1875/21 – TCE (SEI nº 3860681) a partir de 27/08/2021 a Administração passou a utilizar o critério de Admissão e não mais a Convocação para atendimento da legislação referente a vagas reservadas a Pessoa com Deficiência.” (peça 15, fl. 3)

Contudo, a Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão concluiu pelo registro das admissões com expedição de determinação, em face da justificativa exposta pelo Município de Maringá, e considerando ainda o fim do prazo de validade do concurso público no ano de 2022.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Ante o exposto, acompanho os opinativos uniformes da unidade técnica e do Ministério Público de Contas quanto ao registro das admissões avaliadas nos autos, com a expedição de determinação ao Ente.

Face ao exposto, **VOTO** pelo **REGISTRO** do ato de admissão em apreço, com a expedição da seguinte **determinação** ao Município de Maringá:

- i. Para que nos próximos concursos, reserve ao menos 5% das vagas aos deficientes e obedeça ao § 2º do art. 54 da Lei Estadual n.º 18.419/15 e às orientações do Supremo Tribunal Federal², arredondando os números fracionados para cima, fixando o mínimo de 5% e o máximo de 20% para a reserva de vagas, e, assim, a primeira vaga a ser reservada aos deficientes deve ser a 5ª vaga.

Encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções – CMEX, para as providências cabíveis.

Após, transitada em julgado a presente decisão, remetam-se os autos à **Diretoria de Protocolo** para encerramento e arquivamento dos autos, com fundamento no art. 398, § 1º, do Regimento Interno³.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

² **Lei Federal n.º 8.112/90:** Dispõe sobre o regime jurídico dos servidores públicos civis da União, das autarquias e das fundações públicas federais.

Lei Estadual n.º 18.419/15: Estabelece o Estatuto da Pessoa com Deficiência do Estado do Paraná.

³ **Art. 398.** Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução n.º 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator

³ **Art. 168.** Compete à Diretoria de Protocolo: (...)

VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro **FABIO DE SOUZA CAMARGO**, por unanimidade, em:

I- Conceder registro ao ato de admissão em apreço, com a expedição da seguinte determinação ao Município de Maringá: para que nos próximos concursos, reserve ao menos 5% das vagas aos deficientes e obedeça ao § 2º do art. 54 da Lei Estadual n.º 18.419/15 e às orientações do Supremo Tribunal Federal, arredondando os números fracionados para cima, fixando o mínimo de 5% e o máximo de 20% para a reserva de vagas, e, assim, a primeira vaga a ser reservada aos deficientes deve ser a 5ª vaga;

II- encaminhar os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções – CMEX, para as providências cabíveis; e

III- após, transitada em julgado a presente decisão, remeter os autos à Diretoria de Protocolo para encerramento e arquivamento dos autos, com fundamento no art. 398, § 1º, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Plenário Virtual, 19 de setembro de 2024 – Sessão Ordinária Virtual nº 16.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro Relator

IVAN LELIS BONILHA

Presidente